



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE
NÚCLEO CÍVEL RESIDUAL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Autos n.º 0001331-31.2008.8.02.0058

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do feito em epígrafe, CPF 211.987.134-53, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, com fulcro nos arts. 523/527 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), apresentar **REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, já qualificada nos autos, CNPJ 33.055.146/0001-93, nos seguintes termos:

Em 30 de novembro de 2016, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 252/264, o qual manteve na íntegra a sentença de fls. 190/194.

Às fls. 270/272 foi apresentado o comprovante de pagamento e às fls. 278 foi expedido alvará em favor do autor.

O valor foi pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contudo, de forma parcial, tendo em vista que a atualização feita pelo requerido (cálculos de fls. 272) não se deu na forma da sentença. O requerido corrigiu o valor pelo INPC-IBGE, com aplicação de juros de mora de 1%. Entretanto, na sentença de fls. 190/194 determinou-se que tanto a correção monetária quanto os juros de mora deveriam ser calculados com o percentual de 1% ao mês a contar da citação.

Conforme, planilha abaixo, o valor corrigido até novembro, quando ocorreu o pagamento, seria R\$ 53.461,35 - referente ao devido ao autor, e R\$ 8.019,20 - referente às verbas sucumbenciais, não os valores de fls. 272.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2016
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/08/2008
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/08/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		25/8/2008	13.500,00	13.500,00	13.365,00	26.596,35	0,00	53.461,35
Sub-Total							R\$ 53.461,35	
Honorários advocatícios (15,00%) (+)							R\$ 8.019,20	
Sub-Total							R\$ 8.019,20	
TOTAL GERAL							R\$ 61.480,55	



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE
NÚCLEO CÍVEL RESIDUAL

Assim, resta uma diferença a ser paga (total de R\$ 11.040,92: R\$ 9.600,80 - crédito do autor e R\$ 1.440,12 - verbas sucumbenciais), sobre a qual, nos termos do art. 523, §2º, do CPC/2015, deve incidir a multa de 10%, tudo conforme planilha abaixo,

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2017
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		1/12/2016	8.270,14	8.270,14	248,10	255,55	827,01	9.600,80
Sub-Total							R\$ 9.600,80	
Honorários advocatícios (15,00%) (+)							R\$ 1.440,12	
Sub-Total							R\$ 1.440,12	
TOTAL GERAL							R\$ 11.040,92	

Ante todo o exposto, requer-se seja intimado o banco requerido para pagamento da diferença acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supra, requer-se, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, priorizando-se a tentativa de penhora de dinheiro, via BACENJUD, conforme ordem preferencial prevista no art. 835, I, do NCPC, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, §1º e §3º, do CPC/2015.

Por fim, reitera-se o pedido de transferência do valor depositado em favor do FUNDEPAL, tendo em vista que até o momento somente foi expedido o alvará em favor do autor (fls. 277/278).

Nesses termos, pede deferimento.

Arapiraca/AL, 16 de março de 2017.

Patrícia Regina Fonseca Barbosa
Defensora Pública



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, S/N, Sta. Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3521-9525, Arapiraca-AL

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

DESPACHO

1. Considerando a alegação de existência de pagamento parcial da condenação imposta na r.Sentença, intime-se o réu/executado, para efetuar o pagamento da quantia remanescente fixada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do Art. 523, do Código de Processo Civil em vigor.
2. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, em conformidade com o Art.523, §1º do CPC em vigor.
3. Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no §1º, do Art. 525, do CPC/2015.
4. Proceda-se de imediato a penhora *on line*, via BacenJud, em conformidade com o Art.837, do CPC/2015, conforme planilha apresentada pelo exequente.
5. Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 25 de abril de 2017.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0125/2017, foi disponibilizado na página 207/208 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/05/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	09/06/2017
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	15	09/06/2017
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	09/06/2017

Teor do ato: "Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01 Ação: Cumprimento de Sentença Autor: Luiz Carlos Ferreira da SilvaDESPACHOConsiderando a alegação de existência de pagamento parcial da condenação imposta na r.Sentença, intime-se o réu/executado, para efetuar o pagamento da quantia remanescente fixada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do Art. 523, do Código de Processo Civil em vigor. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, em conformidade com o Art.523, §1º do CPC em vigor. Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no §1º, do Art. 525, do CPC/2015.Proceda-se de imediato a penhora on line, via BacenJud, em conformidade com o Art.837, do CPC/2015, conforme planilha apresentada pelo exequente.Cumpra-se. Arapiraca(AL), 25 de abril de 2017. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Arapiraca, 24 de maio de 2017.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Cumprimento de sentença: 0001331-31.2008.8.02.0058/01

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 525,§1º,V do CPC/2015, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Contudo, a impugnante realizou o pagamento da guia judicial em 06/06/2017 (dentro do prazo para pagamento voluntário), no valor de **R\$ 1.396,31 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)** referente ao valor que entende devido.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

“§1º – Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade da parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

No caso em apreço, tem-se que há excesso na execução, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – ART. 525, §6º CPC/2015.

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido pedido de bloqueio de saldo remanescente favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver bloqueio de saldo remanescente e posterior liberação desta quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte exequente, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Ressalte-se ainda que, estamos diante de uma execução equivocada, tendo em vista o excesso na execução, o que será exposto mais adiante, não sendo justo que a Ré, ora Impugnante, arque com a irresponsabilidade e omissão do exequente.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e indeferido qualquer eventual pedido de saldo remanescente em favor da Exequente!**

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial em 07/05/2008 requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 16/08/2006, que ocasionou sua invalidez permanente.

Diante disso, a r. sentença entendeu por julgar procedentes os pedidos autorais:

“Ante ao exposto, considerando que a prova documental acostada, bem como tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto na Lei nº 11.482/07, corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios nas mesmas bases, a contar também da citação. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% sobre o valor da condenação”

Inconformado com a r. sentença, o Réu interpôs Recurso de Apelação, tendo sido negado o provimento, conforme se verifica no acórdão de fls.

Ato contínuo, após o trânsito em julgado, a Impugnante espontaneamente efetuou o cumprimento integral da condenação na monta de **R\$ 51.969,89 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).**

Posteriormente houve despacho para que o Impugnado apresentasse manifestação ao valor do depósito realizado pelo Impugnante, onde o mesmo requereu expedição de alvará, momento em que tacitamente concordou com o depósito.

Porém para a surpresa da Ré, o Impugnado apresenta cumprimento de sentença cálculos com valores completamente equivocados, sendo o Impugnante intimado para que pagasse o saldo remanescente, sob pena de penhora *on line*.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso^{fls. 8} de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

Como se esclarece, o cálculo elaborado pelo Impugnado está eivado de equívoco, ensejando em completo excesso de execução, como veremos:

1 – DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO

Basta uma simples análise dos autos para verificar, que a Impugnante realizou o pagamento voluntário da condenação de acordo com os parâmetros da r. sentença:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2016

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 06/08/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		6/8/2008	13.500,00	22.709,15	0,00	22.482,06	0,00	45.191,21
	Sub-Total							R\$ 45.191,21
	Honorários advocatícios (15,00%)			(+)				R\$ 6.778,68
	Sub-Total							R\$ 6.778,68
	TOTAL GERAL							R\$ 51.969,89

Contudo analisando detidamente a r. sentença, verificamos que houve um equívoco na parte final dispositiva, o que acabou induzindo o Impugnante ao erro, pois naquela parte diz que a correção e os juros devem ter incidência a partir da citação.

Assim conforme trecho retirado da sentença, apresentamos novos cálculos que entendemos corretos (art. 526, §4º, NCPC) com observância dos seguintes parâmetros:

Ressalte-se que, a quantia indenizatória deve ser devidamente corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação, em conformidade com os artigos 405 e 406 do Código Civil e Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal.

- Valor – R\$13.500,00;
- Correção monetária – 07/05/2008 – Ajuizamento da ação;
- Juros legais – 25/08/2008 – citação;
- Honorários advocatícios – 15%;
- Índice indexador – INPC.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2016

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/08/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		7/5/2008	13.500,00	23.277,86	0,00	23.045,08	0,00	46.322,94
	Sub-Total							R\$ 46.322,94
	Honorários advocatícios (15,00%)			(+)				R\$ 6.948,44
	Sub-Total							R\$ 6.948,44
	TOTAL GERAL							R\$ 53.271,38

- VALOR PAGO: R\$51.969,89

- VALOR DEVIDO: R\$53.271,38 - R\$51.969,89= R\$1.301,49

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR (28/11/2016) ATÉ A PRESENTE DATA (MAIO/2017):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/11/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		28/11/2016	1.301,49	1.317,27	0,00	79,04	0,00	1.396,31
Sub-Total							R\$ 1.396,31	
TOTAL GERAL							R\$ 1.396,31	

Dessa forma, existe uma diferença devida em favor da parte autora/Impugnada no valor de **R\$1.396,31 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, valor este devidamente atualizado, não assistindo razão ao Impugnado no quantum executado, sendo tal saldo remanescente objeto, portanto, da presente impugnação.

2 – DOS JUROS EQUIVOCADOS

Inicialmente, Exa., o Impugnado não respeitou a r. sentença de fls., pois restou claramente uma diferença entre os seus cálculos e os da Impugnante, tendo em vista que a inclusão equivocada de juros e mora e juros compensatórios, além de não informar o indexador utilizado, como se verifica:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2016

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/08/2008

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/08/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		25/8/2008	13.500,00	13.500,00	13.365,00	26.596,35	0,00	53.461,35
Sub-Total							R\$ 53.461,35	
Honorários advocatícios (15,00%) (+)							R\$ 8.019,20	
Sub-Total							R\$ 8.019,20	
TOTAL GERAL							R\$ 61.480,55	

Como se não bastasse o equívoco no cálculo acima informado, o Impugnado ainda apresenta um cálculo completamente equivocado com relação ao saldo remanescente, pois **NOVAMENTE INCLUI JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS, INCLUI NOVAMENTE DE 15% DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ALÉM DA MULTA DO ART. 523, ONDE O IMPUGNANTE SEQUER FOI INTIMADO PARA PAGAMENTO:**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2017

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		1/12/2016	8.270,14	8.270,14	248,10	255,55	827,01	9.600,80
Sub-Total								R\$ 9.600,80
Honorários advocatícios (15,00%) (+)								R\$ 1.440,12
Sub-Total								R\$ 1.440,12
TOTAL GERAL								R\$ 11.040,92

Ressalte-se Exa, que devido a inobservância do comando sentencial, o impugnado chegou a um valor tão discrepante, pois além de incluir juros moratórios e compensatórios, o mesmo não deveria colocar honorários (15%) novamente, visto que o mesmo já estava incluso no cálculo da condenação.

3 – DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ANTIGO ART. 475-J ATUAL ART. 523, CPC

Como é de sabença comum, e, em consonância com o entendimento pacificado do STJ, o requerimento de saldo remanesce do autor não merece ser atendido, posto que na fase de execução de sentença proferida em ação de indenização, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de intimação do devedor, pela imprensa oficial ou pessoal do advogado da parte devedora, para pagamento do débito.

Informativo nº 0429 do STJ. – MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de Resp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. **Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO “CUMPRASE”; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei.** Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela

segunda citação após o término do processo de conhecimento ^{fls. 11} era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: **Resp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; Resp 1.039.232-RS, Dje 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, Dje 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, Dje 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. Resp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.774 – RS (2008/0093774-1) – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito xequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves^{fls. 12} (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de novembro de 2009(data de julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator.

No presente caso, a Impugnante não foi intimada nos termos do antigo art. 523, para pagamento da condenação, como dito, o Réu cumpriu com a obrigação de forma voluntaria no primeiro momento, havendo só agora, a intimação para pagamento de saldo remanescente, **assim necessário se faz a exclusão da referida multa.**

Sendo assim, verifica-se a existência de **excesso no valor da execução do Impugnado**, impondo-se, necessária devolução de **R\$9.893,04 (nove mil oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos)** dos valores depositados a título de garantia de juízo **em favor da Seguradora ora Impugnante.**

Caso pare alguma dúvida, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, suplica a impugnante que seja os autos remetidos ao crivo do contador judicial para o melhor deslinde da ação e a constatação do real valor da condenação, e do saldo remanescente caso haja, com observância dos parâmetros demonstrados pelo Impugnante, como forma de inteira justiça.

NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em consequência, importante registrar que a Autora procurou causar no magistrado a falsa impressão acerca de seu direito, manipulando tendenciosamente a verdade dos fatos no desespero de receber alguma quantia do Réu/executado.

Observe que conforme demonstrado e cabalmente comprovado, o impugnado vem alterando a verdade dos fatos, com a intenção de enriquecer ilicitamente.

Neste sentido estabelece o artigo 80, I, II e IV do Código de Processo no NCPC, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
(...)”.

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da Autora ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e IV do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a ré/Impugnante requerer seja recebida no duplo efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

(i) DECLARAR EXCESSO NA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 525, §1º, do Novo Código de Processo Civil, haja vista equívoco na planilha de débito da Impugnada, sob pena de injustiças e excessos;

(ii) Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924,II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos; fls. 13

(iii) Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, sejam os autos remetidos a contabilidade para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, caso haja, levando em consideração os termos estipulados por este Douto Juízo;

(iv) E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

(v) Requer ainda a condenação do Impugnado na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II e IV do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização, nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 07 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL 4500107195391
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 06-06-2017	AGÊNCIA (PREF/DV) 3557-2	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 06-06-2017	Nº DA GUIA 10998287	NUMERO DO PROCESSO 0001331-31.2008.8.02.0058	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA ARAPIRACA	ORGÃO/VARA 6 VARA	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.396,31
NOME DO RÉU/IMPETRADO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 211.987.134-53
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4CC9CFE31356336F			





Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

DESPACHO

Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sobre a Impugnação à Execução ofertada pelo Requerido às fls. 05/13 dos autos, requerendo e informando o que entender necessário.

Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 21 de junho de 2017.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245,
Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIFICA-SE, que em 08/08/2017 o ato abaixo foi encaminhado para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Patrícia Regina Fonseca Barbosa

Teor do Ato: Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01 Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A
ADESPACHO Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sobre a Impugnação à Execução ofertada pelo Requerido às fls. 05/13 dos autos, requerendo e informando o que entender necessário. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 21 de junho de 2017. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Arapiraca (AL), 08 de agosto de 2017



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo:

Destinatário do Ato: Patrícia Regina Fonseca Barbosa

Teor do Ato: Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01 Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva Requerido: Bradesco Seguro e Previdência
S/ADESPACHO Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se,
sobre a Impugnação à Execução ofertada pelo Requerido às fls. 05/13 dos autos,
requerendo e informando o que entender necessário. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 21 de
junho de 2017. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Arapiraca (AL), 19 de agosto de 2017.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525,
Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2017
Provimento Nº 27/2017

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. (X) OUTROS: DÊ-SE O DEVIDO ANDAMENTO AO FEITO.

Arapiraca(AL), 16 de janeiro de 2018.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
 Juiz de Direito



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

2ª Coordenadoria Regional – Metropolitana do Agreste

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA COMARCA
DE ARAPIRACA-AL

Processo

0001331-31.2008.8.02.0058

LUIZ CARLOS F. DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe,
vem, respeitosamente, por intermédio do Defensor Público adiante firmado, perante Vossa
Excelência **REQUERER SEJAM OS AUTOS REMETIDOS AO CONTADOR**
JUDICIAL PARA ESCALRECIMENTO DAS DIVERGENCIAS DE CÁLCULOS
ENTRE O AUTOR E O RÉU NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Arapiraca, 1 de março de 2018

André Chalub Lima
Defensor Público

Rua Pedro Nunes de Albuquerque, 457, Arapiraca-AL



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

DESPACHO

Defiro o requerimento de fls.19 dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para efetuar a realização de cálculos da indenização imposta na r.Sentença de fls.190/194, e acórdão de fls.252/264 dos autos principais.

Realizados os cálculos, dê-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e informando o que entender necessário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 19 de junho de 2018.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0174/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	D.J
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	D.J

Teor do ato: "DESPACHO Defiro o requerimento de fls.19 dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para efetuar a realização de cálculos da indenização imposta na r.Sentença de fls.190/194, e acórdão de fls.252/264 dos autos principais. Realizados os cálculos, dê-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e informando o que entender necessário. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 19 de junho de 2018. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito"

Arapiraca, 19 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0174/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 02/07/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
22/06/2018 à 22/06/2018 - o ato normativo nº 17 - Suspensão
23/06/2018 à 01/07/2018 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	20/07/2018
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	15	20/07/2018
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	15	20/07/2018
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	20/07/2018

Teor do ato: "DESPACHO Defiro o requerimento de fls.19 dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para efetuar a realização de cálculos da indenização imposta na r.Sentença de fls.190/194, e acórdão de fls.252/264 dos autos principais. Realizados os cálculos, dê-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e informando o que entender necessário. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 19 de junho de 2018. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito"

Arapiraca, 20 de junho de 2018.

Cálculo Exato

Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$13.500,00 de 31-Agosto-2008 e 28-Novembro-2016
pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . .

Valor atualizado: R\$22.716,83

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . . entre
31-Agosto-2008 e 28-Novembro-2016

Em percentual: 68,2728%

Em fator de multiplicação: 1,682728

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%;
Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%;
Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%;
Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%;
Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%;
Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%;
Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%;
Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%;
Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%;
Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%;
Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%;
Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%;
Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%;
Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%;
Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%;
Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%;
Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%;
Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%;
Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$13.500,00 * 1,682728

Valor atualizado = R\$22.716,83

Cálculo Exato

Aplicação de juros sobre um valor

Aplicação de juros simples de 1,000% ao mês, não considerar, entre 31-Agosto-2008 e 28-Novembro-2016 sobre o valor de R\$22.716,83

Valor original: R\$22.716,83

Valor com juros: R\$44.979,32

Memória do Cálculo

Juros

Juros percentuais (JP) = 98,00000 %

Valor dos juros (VJ) = $VA * JP = 22.262,4925$

Valor total com juros = $VA + VJ = R\$44.979,32$

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: $Juros = (taxa / 100) * periodos$

periodos = 98 (de Setembro-2008 a Outubro-2016)

$Juros = (1,00000 / 100) * 98 = 98,00000 \%$

Cálculo Exato

Anulação da Diferença

Aplicação de juros sobre um valor

Aplicação de juros simples de 1,000% ao mês, não considerar, entre 28-Novembro-2016 e 16-Agosto-2018 sobre o valor de R\$4.474,34

Valor original: R\$4.474,34

Valor com juros: R\$5.369,21

Memória do Cálculo

Juros

Juros percentuais (JP) = 20,00000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 894,8679

Valor total com juros = VA + VJ = R\$5.369,21

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 20 (de Dezembro-2016 a Julho-2018)

Juros = (1,00000 / 100) * 20 = 20,00000 %

Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$4.254,26 de 28-Novembro-2016 e 16-Agosto-2018
pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . .

Valor atualizado: R\$4.474,34

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . . entre
28-Novembro-2016 e 16-Agosto-2018

Em percentual: 5,1731%

Em fator de multiplicação: 1,051731

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017
= 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%;
Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%; Junho-2017 = -0,30%;
Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 =
-0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%;
Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 =
0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 =
0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$4.254,26 * 1,051731

Valor atualizado = R\$4.474,34



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
Fórum de Arapiraca/AL
Setor de Distribuição

Proc. Nº 0001331-31.2008.8.02.0058/0001

Ação –Cumprimento de sentença

Vara -6ª

(DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS)

(Conforme Despacho da página 20)

Indenização- R\$ 13.500,00

Data da Correção e Juros- 31.08.2008 até 28.11.2016	R\$ 44.979,32
---	---------------

Honorários 15%	R\$ 6.746,90
----------------	--------------

Multa 10%	R\$ 4.497,93
-----------	--------------

Total geral=	R\$ 56.224,15
---------------------	----------------------

Depósito em 28.11.2016	R\$ 51,969,89
------------------------	---------------

Diferença	R\$ 4.254,26
-----------	--------------

Diferença Atualizada	R\$ 5.369,21
-----------------------------	---------------------

Arapiraca, 16 de agosto de 2018.

Terezinha Farias Ribeiro Nunes
Contadora / Distribuidora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJR

DATA	16/08/2018
Nº	058.0033372-78
TOTAL	R\$ 1.318,01

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Bradesco Seguro e Previdência S/A	CNPJ:		
Observação	:			
DADOS DO CÁLCULO				
Número	: 0001331-31.2008.8.02.0058/01	Data do cálculo : 16/08/2018		
Tipo de custas	: GRJR			
Requerente	: Luiz Carlos Ferreira da Silva			
Requerido	: Bradesco Seguro e Previdência S/A			
Valor da causa	: R\$ 56.224,15	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Comarca	: Arapiraca			
OUTROS / DESPESAS POSTAIS		700	SUBTOTAL R\$ 1.318,01	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
GRJR				VALOR
Recolhimento: Outros		7	1.318,01	0,00
Valor: 1.318,01				1.318,01
Complemento: Custas finais				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.318,01



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Processo: 0001331-31.2008.8.02.0058/01

BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que **NÃO CONCORDA** com os cálculos apresentados pela Ilma contadora judicial.

Como se verifica, a contadora judicial apresentou cálculos atualizados de forma equivocada. Não obstante, no momento de efetuar o cálculo, a contadora não atentou pelo fato do não cabimento da multa.

Indenização- R\$ 13.500,00

Data da Correção e Juros- 31.08.2008 até 28.11.2016	R\$ 44.979,32
Honorários 15%	R\$ 6.746,90
Multa 10%	R\$ 4.497,93
Total geral=	R\$ 56.224,15
Depósito em 28.11.2016	R\$ 51.969,89
Diferença	R\$ 4.254,26
Diferença Atualizada	R\$ 5.369,21

Ora Exa., basta analisar os autos principais que resta claro que o pagamento voluntario realizado pelo réu em **28/11/2016**, fora feito antes mesmo da intimação para pagamento, logo, conforme a preceitua o CPC, art.523,§1º, a multa de 10% (dez por cento) só é devida após a intimação para pagamento voluntário. **Assim, a aplicação indevida da multa é equivocada!**

Ressalta-se, que o valor encontrado pela Ilma contadora, sem a indevida multa, dos juros e correção perfazem a monta de R\$44.979,32 e os honorários advocatícios (15%) perfazem a monta de R\$6.746,90. Somando os dois valores (R\$44.979,32 + R\$6.746,90), encontramos o total de **R\$51.726,22 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos)**, logo, o valor do primeiro depósito realizado pelo Réu, ora impugnante é maior, uma vez que o depósito fora no valor de **R\$51.969,89 (cinquenta e um mil novecentos**

e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ou seja, R\$243,67 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos a maior que implica em devolução destes valores. ^{fls. 34}

Outro Erro encontrado, é que a contadora sequer faz remissão ao segundo depósito realizado pelo Réu, conforme se depreende de fls. 14, no valor de R\$1.396,31.

DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, informa a Ré que não concorda com os cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que ao inserir a multa de 10% em seus cálculos excedeu a execução e como demonstrado, a multa não é devida, além do não reconhecimento do segundo depósito realizado pelo Réu.

Outrossim, requer seja ordenado por V. Exa a retificação dos cálculos para que estes estejam nos moldes da condenação, com a exclusão da multa, e reconhecimento do segundo depósito, além da retificação do cálculos das custas finais, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ARAPIRACA, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245,
Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva
Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIFICA-SE, que em 26/09/2018 o ato abaixo foi encaminhado para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Patrícia Regina Fonseca Barbosa

Teor do Ato: DESPACHO Defiro o requerimento de fls.19 dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para efetuar a realização de cálculos da indenização imposta na r.Sentença de fls.190/194, e acórdão de fls.252/264 dos autos principais. Realizados os cálculos, dê-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e informando o que entender necessário. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 19 de junho de 2018. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Arapiraca (AL), 26 de setembro de 2018



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP

57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo:

Destinatário do Ato: Patrícia Regina Fonseca Barbosa

Teor do Ato: DESPACHO Defiro o requerimento de fls.19 dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para efetuar a realização de cálculos da indenização imposta na r.Sentença de fls.190/194, e acórdão de fls.252/264 dos autos principais. Realizados os cálculos, dê-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e informando o que entender necessário. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 19 de junho de 2018. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito

Arapiraca (AL), 07 de outubro de 2018.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE
Núcleo de Família e Sucessões

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL.

Proc. nº **0001331-31.2008.8.02.0058/01**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato por conduto da Defensora Pública que abaixo subscreve, vem perante Vossa Excelência, em virtude do despacho de fls. 20, REQUERER a intimação pessoal da parte autora para conhecimento e manifestação quanto aos cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Pede deferimento.

Arapiraca/AL, 17 de novembro de 2018.

Ana Fernanda Alves Santos
Defensora Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS*2ª Coordenadoria Regional - Metropolitana do Agreste*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª da
COMARCA DE ARAPIRACA.

Processo 0001331-31.2008.8.02.0058/01

LUIZ CARLOS F. DA SILVA, por meio da DEFENSORIA
PÚBLICA DE ALAGOAS vem, à presença de Vossa Excelência aduzir o que
segue.

É de se ver que às fls. 5, o executado indica ter feito depósito
complementar no valor de R\$ 1.396,31 (conforme comprovante de fls. 14).

Para além disso, a contadoria judicial apresentou cálculos indicando
que o valor complementar a ser depositado pelo executado deveria ser de R\$
5.369,21 (fls. 31).

Assim, o exequente requer:

- a) a expedição de alvará para levantamento do valor indicado nas
fls. 5 e 14 como depositado pelo executado;
- b) a penhora, pelo sistema BACEN JUD, da importância de R\$
3999,90, como forma de complementar o valor indicado pela Contadoria Judicial
às fls. 31.

Pede deferimento.

Arapiraca, 24 de janeiro de 2019.

André Chalub Lima
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Proc. nº

0001331-31.2008.8.02.0058/0001

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe requer a apreciação da petição de fls. 38, tendo-se em vista que o processo está parado desde janeiro de 2019 e que o assistido inclusive sofreu AVC em 24/03/2019, já tendo requerido a **expedição do alvará** pessoalmente por diversas vezes neste MM. Juízo.

Assim, requer agilidade no feito.

Pede deferimento.

Arapiraca/AL, 12 de junho de 2019.

Náira Ravena Andrade Araújo

DEFENSORA PÚBLICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJR

DATA	13/06/2019
Nº	058.0037930-10
TOTAL	R\$ 1.318,01

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Bradesco Seguro Previdência S/A	CNPJ:		
Observação	:			
DADOS DO CÁLCULO				
Número	: 0001331-31.2008.8.02.0058/01	Data do cálculo : 13/06/2019		
Tipo de custas	: GRJR			
Requerente	: Luiz Carlos Ferreira da Silva			
Requerido	: Bradesco Seguro e Previdência S/A			
Valor da causa	: R\$ 56.224,15	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Comarca	: Arapiraca			
OUTROS / DESPESAS POSTAIS		700	SUBTOTAL R\$ 1.318,01	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
GRJR				VALOR
Recolhimento: Outros		7	1.318,01	0,00
Valor: 1.318,01				1.318,01
Complemento: Custas finais (Atualização de data conf. guia nº 058.0033372-78)				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.318,01

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 12473062000108				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 13/07/2019	
Data do Documento 13/06/2019	Nr. Documento 0001331-31.2008.8.02.0058/01	Espécie DOC GRJR	Aceite N	Data do Processamento 13/06/2019	Nosso-Número 29711550000078064		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 1.318,01		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Outros (Custas finais (Atualização de data conf. guia nº 058.0033372-78))					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 1.318,01		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Bradesco Seguro Previdência S/A Endereço:					Guia: 058.0037930-10		
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		

Recebimento através do cheque nº
do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 12473062000108				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 13/07/2019	
Data do Documento 13/06/2019	Nr. Documento 0001331-31.2008.8.02.0058/01	Espécie DOC GRJR	Aceite N	Data do Processamento 13/06/2019	Nosso-Número 29711550000078064		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 1.318,01		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Outros (Custas finais (Atualização de data conf. guia nº 058.0033372-78))					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 1.318,01		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Bradesco Seguro Previdência S/A Endereço:					Guia: 058.0037930-10		
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 13/07/2019		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 12473062000108					Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		
Data do Documento 13/06/2019	Nr. Documento 0001331-31.2008.8.02.0058/01	Espécie DOC GRJR	Aceite N	Data do Processamento 13/06/2019	Nosso-Número 29711550000078064		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 1.318,01		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Outros (Custas finais (Atualização de data conf. guia nº 058.0033372-78))					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 1.318,01		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Bradesco Seguro Previdência S/A Endereço:					Guia: 058.0037930-10		
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		





Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

DESPACHO

Considerando os calculos de fls.31 dos autos, observa-se que a contadoria incluiu a multa de 10% (dez por cento), que não deveria incidir, pois o pagamento ocorreu de forma voluntária.

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos, excluindo a multa de 10%, considerando o pagamento realizados e a incidência de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios.

Refeitos os calculos, intmem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias, após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 13 de junho de 2019.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
Juiz de Direito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª. COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE
Núcleo de Família e Sucessões

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARAPIRACA

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, já qualificado, através da Defensoria Pública, por meio da Defensora Pública que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, **requerer novamente (reiterando petições de fls. 38 e 39 dos autos) expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso de R\$ 1.396,31 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)** e rendimentos, valor indicado nas fls. 5 e 14 dos autos.

Quanto ao despacho de fls. 42, resguarda-se a Defensoria a manifestar-se quando do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Desta forma, requer o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Arapiraca/AL, 18 de junho de 2019.

Náira Ravena Andrade Araújo
Defensora Pública



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva
Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

DESPACHO

Considerando o requerimento de fls.43 dos autos, determino que seja expedido alvará judicial para liberação dos valores depositados em conta judicial, nos termos do comprovante de depósito anexo às fls.14 dos autos, em nome do Autor, **Sr. Luiz Carlos Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.396,31(um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), mais acréscimos, se houver.**

Após, cumpra-se os demais itens do despacho de fls.42 dos autos.

Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 19 de junho de 2019.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0428/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	D.J
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	D.J

Teor do ato: "Considerando o requerimento de fls.43 dos autos, determino que seja expedido alvará judicial para liberação dos valores depositados em conta judicial, nos termos do comprovante de depósito anexo às fls.14 dos autos, em nome do Autor, Sr. Luiz Carlos Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.396,31(um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), mais acréscimos, se houver. Após, cumpra-se os demais itens do despacho de fls.42 dos autos. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 19 de junho de 2019. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito"

Arapiraca, 19 de junho de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0428/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	5	09/07/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	09/07/2019
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	5	09/07/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	5	09/07/2019

Teor do ato: "Considerando o requerimento de fls.43 dos autos, determino que seja expedido alvará judicial para liberação dos valores depositados em conta judicial, nos termos do comprovante de depósito anexo às fls.14 dos autos, em nome do Autor, Sr. Luiz Carlos Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.396,31(um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), mais acréscimos, se houver. Após, cumpra-se os demais itens do despacho de fls.42 dos autos. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 19 de junho de 2019. Rômulo Vasconcelos de Albuquerque Juiz de Direito"

Arapiraca, 1 de julho de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE
NÚCLEO CÍVEL

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE
ARAPIRACA/AL**

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA na forma
do art. 1.048, I, do CPC, por ser a parte
autora idosa.

Proc.

0001331-31.2008.8.02.0058/01

Luiz Carlos Ferreira da Silva, através da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, por meio da Defensora subscrita, vem requerer o prosseguimento do feito nos termos do art. 2º do CPC/15, pleiteando que o Cartório desta Vara cumpra o despacho de fls. 44 dos autos, expedindo o competente alvará judicial.

Pede deferimento.

Arapiraca/AL, 10 de julho de 2019.

Náira Ravena Andrade Araújo
Defensora Pública

AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE
ARAPIRACA/AL

TRAMITAÇÃO
PRIORITÁRIA:
art. 1.048, I, do CPC.

Proc. 0001331-31.2008.8.02.0058/01

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, vem, através da Defensoria Pública de Alagoas, por meio da Defensora Pública que a esta subscreve, mais uma vez, após diversas petições neste MM. Juízo (fls. 38, 43, 47), bem como diretamente no Cartório desta respeitável Vara, requerer **expedição de alvará**, cumprindo-se o **despacho de fls. 44 dos autos**.

Destaque-se ser o autor IDOSO, bem como enfermo, tendo sofrido recente AVC.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Arapiraca- AL, 13 de agosto de 2019.

NÁIRA RAVENA ANDRADE ARAÚJO
Defensora Pública



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem quanto ao cálculo dos valores. Baixados os autos à Contadoria, chegou-se ao cálculo de fls. 31.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14.

Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado.

Sem sucumbência.

P.R.I.

Arapiraca, 10 de setembro de 2019.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0967/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	D.J
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem quanto ao cálculo dos valores. Baixados os autos à Contadoria, chegou-se ao cálculo de fls. 31. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14. Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado. Sem sucumbência. P.R.I."

Arapiraca, 10 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0967/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 13/09/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
16/09/2019 - Emancipação Política de Alagoas - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	15	04/10/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	04/10/2019
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	15	04/10/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	04/10/2019

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem quanto ao cálculo dos valores. Baixados os autos à Contadoria, chegou-se ao cálculo de fls. 31. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14. Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado. Sem sucumbência. P.R.I."

Arapiraca, 11 de setembro de 2019.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245,
Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva
Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIFICA-SE, que em 11/09/2019 o ato abaixo foi encaminhado para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Patrícia Regina Fonseca Barbosa - **Defensoria Pública do Estado de Alagoas**

Teor do Ato: Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem quanto ao cálculo dos valores. Baixados os autos à Contadoria, chegou-se ao cálculo de fls. 31. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14. Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado. Sem sucumbência. P.R.I.

Arapiraca (AL), 11 de setembro de 2019



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP

57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo:

Destinatário do Ato: Patrícia Regina Fonseca Barbosa - **Defensoria Pública do Estado de Alagoas**

Teor do Ato: Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem quanto ao cálculo dos valores. Baixados os autos à Contadoria, chegou-se ao cálculo de fls. 31. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14. Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado. Sem sucumbência. P.R.I.

Arapiraca (AL), 22 de setembro de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Núcleo Cível Residual

AO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA – CÍVEL RESIDUAL

Processo n.º 0001331-31.2008.8.02.0058

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato representada pela Defensora Pública que esta subscreve, **informar que concorda e tem ciência da sentença de fl.49, que concorda com os valores apresentados em fl.31, em tempo que renúncia ao prazo recursal.**

Requer ainda, esclarecimentos sobre o trecho da sentença que determina o pagamento conforme sentença de fl.(?), porém não especifica as folhas da citada sentença, vejamos:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls. 31 dos autos, na forma da sentença de fls, abatido o valor depositado às fls. 14.

Defiro a liberação do valor depositado às fls. 14, mediante alvará, em nome do autor, após trânsito em julgado.

Sem sucumbência.

P.R.I.

Arapiraca, 10 de setembro de 2019.

Na oportunidade, pede reconsideração apenas em relação à liberação dos valores depositados, conforme fl.14 dos autos, visto que INCONTROVERSO, depositados desde Junho de 2019.

Nestes termos, Pede deferimento.

Arapiraca, 10 de setembro de 2019.

Náira Ravena Andrade Araújo

Defensora Pública do Estado de Alagoas

Jenifer Karine Alves de Melo

Estagiária de Direito.

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Autor



Juízo de Direito - 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0001331-31.2008.8.02.0058/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva
Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo sido formulado o pedido de expedição de alvará na data de 04/11/2019 em balcão, ao analisar os autos verifiquei peticionamento às fls. 54 pedindo reconsideração em relação aos valores depositados, porém, ainda sob análise por este Juízo. Verifiquei ainda já localizados os autos "conclusos para decisão desde 08.10.2019". No entanto, remeti os autos para "conclusos urgente" – conforme orientações deste Juízo -, por se tratar de pedido de liberação de alvará.

O referido é verdade, do que dou fé.

Arapiraca, 05 de novembro de 2019.

Jailson Sousa Veras
Analista Judiciário



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

DESPACHO

Defiro o requerido de fls.54.

No tocante ao requerido sobre esclarecimento sobre o trecho da sentença de fls.49, informo que este Juízo se refere as fls.191/194 do processo principal.

Após, archive-se com as devidas cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 05 de novembro de 2019.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1246/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	D.J
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01 Ação: Cumprimento de Sentença Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A DESPACHO Defiro o requerido de fls.54. No tocante ao requerido sobre esclarecimento sobre o trecho da sentença de fls.49, informo que este Juízo se refere as fls.191/194 do processo principal. Após, archive-se com as devidas cautelas de estilo. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 05 de novembro de 2019. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito"

Arapiraca, 5 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

Autos: 0001331-31.2008.8.02.0058
Classe: Procedimento Ordinário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Certidão de trânsito em julgado tornada sem efeito, por não ter sido observada a interposição de embargos de declaração nos autos em apenso.

Arapiraca, 13 de novembro de 2019.

Jailson Sousa Veras



Juízo de Direito - 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi o alvará solicitado, nesta data, disponibilizando para assinatura e liberação nos autos digitais por este Juízo.

O referido é verdade, do que dou fé.

Arapiraca, 06 de novembro de 2019.

Jailson Sousa Veras
Analista Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1246/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/11/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB 170838/RJ)	5	14/11/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	14/11/2019
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	5	14/11/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	5	14/11/2019

Teor do ato: "Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01 Ação: Cumprimento de Sentença Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A DESPACHO Defiro o requerido de fls.54. No tocante ao requerido sobre esclarecimento sobre o trecho da sentença de fls.49, informo que este Juízo se refere as fls.191/194 do processo principal. Após, archive-se com as devidas cautelas de estilo. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 05 de novembro de 2019. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito"

Arapiraca, 7 de novembro de 2019.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL – LIBERAÇÃO DE VALORES

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

O(A) Doutor(a) Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, da Arapiraca, na forma da lei, etc.

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE A RETIRADA**, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência deste Fórum, conta judicial n.º 4500107195391, o **valor de R\$1.396,31 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, mais juros e correção monetária, se houver, valor devido à parte acima mencionada, nos autos do processo acima mencionado, devendo a referida importância ser liberada mediante contato através do Telefone n.º 3521-9525. **CUMPRA-SE.**

Beneficiário e Complemento

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, Brasileira, Casado, Vendedor, RG 11752SSP/AL, CPF 211.987.134-53, Rua Cicero Torres, 1051, Brasília, CEP 57300-000, Arapiraca - AL

ADVERTÊNCIA: Fica o representante da Instituição Financeira acima indicada, ciente do que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 14/2010 da Corregedoria Geral de Justiça: " **Os Juízes de Direito de Varas Cíveis, no Estado de Alagoas, deverão fazer constar, nos alvarás judiciais destinados à rede bancária, o prazo máximo de quarenta e oito (48) horas para esta efetuar pagamento, aos beneficiários neles indicados, de quantias depositadas em contas bancárias, contando o prazo do recebimento do alvará, sob protocolo.**"

Eu, Jailson Sousa Veras, o digitei, e eu, Jailson Sousa Veras, Analista Judicial, o conferi e subscrevi. Arapiraca (AL), 06 de novembro de 2019.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL – LIBERAÇÃO DE VALORES

Autos nº 0001331-31.2008.8.02.0058/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Luiz Carlos Ferreira da Silva

Requerido: Bradesco Seguro e Previdência S/A

O(A) Doutor(a) Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, da Arapiraca, na forma da lei, etc.

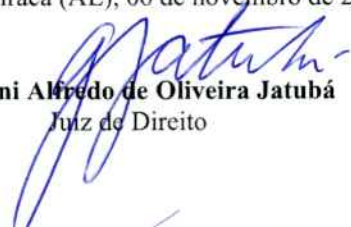
AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE A RETIRADA**, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência deste Fórum, conta judicial n.º 4500107195391, o **valor de R\$1.396,31 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, mais juros e correção monetária, se houver, valor devido à parte acima mencionada, nos autos do processo acima mencionado, devendo a referida importância ser liberada mediante contato através do Telefone n.º 3521-9525. **CUMpra-SE.**

Beneficiário e Complemento

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, Brasileira, Casado, Vendedor, RG 11752SSP/AL, CPF 211.987.134-53, Rua Cicero Torres, 1051, Brasília, CEP 57300-000, Arapiraca - AL

ADVERTÊNCIA: Fica o representante da Instituição Financeira acima indicada, ciente do que dispõe o artigo 1º do Provimento nº 14/2010 da Corregedoria Geral de Justiça: " **Os Juizes de Direito de Varas Cíveis, no Estado de Alagoas, deverão fazer constar, nos alvarás judiciais destinados à rede bancária, o prazo máximo de quarenta e oito (48) horas para esta efetuar pagamento, aos beneficiários neles indicados, de quantias depositadas em contas bancárias, contando o prazo do recebimento do alvará, sob protocolo.**"

Eu, Jailson Sousa Veras, o digitei, e eu, Jailson Sousa Veras, Analista Judicial, o conferi e subscrevi. Arapiraca (AL), 06 de novembro de 2019.


Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá
Juiz de Direito



13-11-2019

Mod. Liberação de Valores